



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: OUTUBRO

LEI Nº. 1345/2025

DE 28 DE OUTUBRO 2025.

REGULAMENTA O DIREITO A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 653-A/2011 PARA OS AGENTES E AUTORIDADES DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o direito à percepção do adicional de periculosidade aos Agentes e Autoridades de Transporte e Trânsito do Município de Mamanguape que, no desempenho de suas atribuições, estiverem de forma habitual e permanente expostos ao risco de colisões, atropelamentos, outras espécies de acidentes ou violência.

Parágrafo único. O exercício da atividade periculosa em caráter esporádico, eventual ou ocasional não gera direito à percepção do adicional.

Art. 2º O adicional regulamentado nos termos do art. 1º desta Lei será pago no percentual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor do vencimento base do respectivo, baseado nos parâmetros estabelecidos pelas Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º A solicitação do adicional de que se trata esta Lei deverá ser apresentada à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, que encaminhará o servidor para realização de perícia, que observará as normas legais regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de definir e atestar, por Laudo Técnico Pericial, elaborado por profissional habilitado, a atividade periculosa.

Art. 4º É vedado o pagamento de adicional de periculosidade sem o respectivo laudo pericial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: OUTUBRO

Parágrafo único. Serão responsabilizados administrativamente, cível e criminalmente a autoridade que conceder, ou o perito que atestar, a existência de condições perigosas em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º O direito à percepção do Adicional de Periculosidade **cessará** nas seguintes hipóteses:

I – Do servidor que não mais exercer permanentemente a atividade periculosa;

II – Pelo afastamento do servidor do exercício da função por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de afastamentos legais previstos na Lei Municipal nº 77 de 18 de agosto de 1977;

III – Pela cedência para outro órgão ou entidade;

IV– Pela inatividade;

Art. 6º Compete à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, comunicar formalmente à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração qualquer alteração funcional que implique na alteração ou cancelamento do pagamento do adicional.

Art. 7º O adicional de que trata esta Lei não se incorporará à remuneração ou proventos de aposentadoria, nem poderá ser computado ou acumulado para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 8º O benefício de ordem financeira decorrente da aplicação desta lei não terá efeito retroativo.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei nos termos em que previstos na Lei nº 653-A de 08 de abril de 2011.

Art. 10 Fica revogado o direito à percepção do adicional de insalubridade previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 987 de 25 de novembro de 2016.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 28 de outubro de 2025.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional